



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L. E. I. foi publicada no D. O. E.,  
Nesta Data, 11 / 05 / 2024  
Cristina Júlia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.233  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

DE 10

DE MAIO DE 2024.

**Institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** O Programa terá como diretrizes:

- I - promoção de políticas públicas integradas;
- II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;
- III – (VETADO);
- IV - promoção de ações de conscientização;
- V – (VETADO).

**Art. 4º** As ações do Programa serão desenvolvidas em colaboração com órgãos e entidades governamentais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 10

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 11 / 05 / 2024  
Verônica Duarte Souza  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 930/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social (art. 1º).

Embora acolha a propositura da parlamentar, peço vênica para vetar os incisos III e V do art. 3º. Esses incisos criam obrigações para o poder público por meio dos seus órgãos e Secretarias, com características impositivas, indiscriminadas e sem o devido lastro financeiro. Observe-se:

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

- I - promoção de políticas públicas integradas;
- II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;
- III - **capacitação de profissionais** de saúde;
- IV - promoção de ações de conscientização;
- V - **criação de mecanismos de apoio** às famílias afetadas.



## ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de responsabilidades para o poder público que demande a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, que deve estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifos nossos)

Nesse contexto, os incisos III e V do art. 3º do projeto de lei 930/2023 não observam o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado. Por conseguinte, não podem ser admitidos, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).



## ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 930/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Dessa maneira, o projeto de lei nº 930/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual. Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II e V do art. 3º do projeto de lei nº 930/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador